

Recurso Extraordinário Cível nº 0847522-42.2024.8.19.0002

Recorrente: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO

Recorrido: ADILSON GUIMARAES TEIXEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo (id. 17), com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da Segunda Turma Recursal Fazendária, id. 5/6, assim ementado:

“EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. ART. 37, IX, CF. LEI MUNICIPAL Nº 447/2012. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO ANTE SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES, QUE EXCEDEM O LIMITE LEGAL DE DOIS ANOS. NULIDADE RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 551 E 916 DO STF. SERVIDOR TEMPORÁRIO QUE FAZ JUS A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E LEVANTAMENTO DO FGTS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO

RÉU. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA."

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por ADILSON GUIMARAES TEIXEIRA em face da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO (FMS-SG) e do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. O Autor alega que foi admitido pela primeira Ré em 28/12/2017, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, mediante contrato temporário, sendo desligado em 28/11/2022, totalizando quase 5 (cinco) anos de serviço. Sustenta que o contrato temporário foi sucessivamente prorrogado além do prazo máximo de 2 (dois) anos permitido pela legislação (Lei Federal nº 8.745/93 e Lei Municipal nº 447/2012), o que descaracteriza sua natureza excepcional e o torna nulo, por violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Em razão da nulidade do vínculo, requer a condenação solidária dos Réus ao pagamento dos depósitos de FGTS de todo o período, férias vencidas (simples e em dobro) e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional de insalubridade e adicional noturno. O Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos. A Turma Recursal negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença e incluir na condenação o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, no valor histórico de R\$ 4.193,00 (quatro mil, cento e noventa e três reais), e do décimo terceiro salário, no montante histórico de R\$ 5.590,63 (cinco mil, quinhentos e noventa e reais e sessenta e três centavos), conforme ementa acima transcrita.

Em suas razões recursais, a recorrente alega **violação aos artigos 5º, II, 37, caput, II e §6º, e 39, §3º da Constituição Federal, bem como à Súmula 363 do TST**. Afirmar que o STF firmou entendimento no sentido de que não há direito à estabilidade ou a verbas típicas da CLT quando ausente o concurso público (Tema 551 do STF).

Contrarrazões, id. 113.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial, a rigor, trata de matérias afetadas pelos **Temas nº 551 e 916 do STF**, vinculados aos recursos paradigmas **RE 1.066.677/RG e RE 765320/RG**, respectivamente, tendo sido submetida a julgamento as seguintes questões:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público.”

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acerca dos efeitos jurídicos da contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade de excepcional interesse público realizada em desconformidade com o art. 37, IX, da Lei Maior.”

No julgamento dos paradigmas supracitados, com trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

Tema 551 do STF: “Servidores temporários não fazem jus

a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”

Tema 916 do STF: *“A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”*

Cabe destacar a fundamentação do acórdão recorrido, *in verbis*:

“(…) A controvérsia cinge-se à verificação da existência de desvirtuamento da contratação do autor e, por conseguinte, à possibilidade de percepção das verbas pleiteadas. Inicialmente, impende registrar que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público possui natureza jurídico-administrativa, não se submetendo, como regra, ao regime ce-

letista. Trata-se de vínculo precário e excepcional, disciplinado por legislação específica, cuja finalidade é atender situações transitórias da Administração, sem a constituição de relação de emprego, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. No âmbito do Município de São Gonçalo, a matéria é regulamentada pela Lei Municipal nº 447/2012, a qual assim dispõe em seus art. 1º, in verbis: (...). Isso posto, em análise do acervo fático-probatório dos autos, constata-se que o autor foi contratado, de forma temporária, em 28/12/2017, para exercer a função de Técnico de Enfermagem perante a Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo, tendo o contrato sido rescindido tão somente em 30/11/2022 (ID 164373176). Observa-se, portanto, que o contrato do requerente foi submetido a sucessivas prorrogações, tendo perdurado por, aproximadamente, cinco anos, prazo que excede em muito o limite legal de dois anos previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 447/2012. Com efeito, ainda que se admita a possibilidade de contratação temporária em momento inicial, a manutenção do vínculo por cinco anos, sem justificativa idônea, descaracteriza a excepcionalidade da medida, circunstância que conduz à nulidade da contratação. Diante disso, acertadamente, o Juízo a quo reconheceu a nulidade do contrato firmado entre as partes, condenando os réus a efetuarem o depósito, na conta vinculada do autor, dos valores devidos a título de FGTS, nos termos do Tema nº 916 de Repercussão Geral do STF, que ora se transcreve: (...).Entretanto, o Juízo sentenciante, diante

*da nulidade do contrato, entendeu que o caso em exame submetia-se exclusivamente ao precedente vinculante supracitado, afastando a incidência do Tema nº 551, também de Repercussão Geral do STF, in verbis: (...).Entretanto, **instas salientar que, quando constatado o desvirtuamento da contratação temporária - diante de sucessivas prorrogações -, e reconhecida, simultaneamente, a nulidade do contrato, não há contrariedade ou incoerência na aplicação conjugada dos precedentes vinculantes supracitados, sobretudo considerando que o Tema nº 551/STF, julgado posteriormente, complementou a tese fixada no Tema nº 916/STF. Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal vem entendendo pela aplicação conjunta dos precedentes vinculantes em questão. Confira-se: (...). Desse modo, no caso em concreto, evidenciado o desvirtuamento e a nulidade da contratação temporária, impõe-se a reforma do julgado, a fim de acrescer que, além do levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a parte autora faz jus ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. Destaca-se, oportunamente, que, no âmbito do Município de São Gonçalo, o servidor temporário faz jus ao décimo terceiro salário e às férias, independentemente de eventual desvirtuamento da contratação, haja vista tratar-se de direito expressamente assegurado pelo § 4º do art. 9º da Lei Municipal nº 447/2012 (Item I do Tema nº 551/STF): (...). De outro turno, no que se refere ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade,***

mostra-se acertada a sentença, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que tais verbas estavam previstas no contrato de trabalho, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Ademais, especificamente no que concerne ao adicional de insalubridade, a jurisprudência é pacífica no sentido de que sua percepção exige previsão em lei local e a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos mediante prova técnica específica, o que não se verifica nos autos.” (grifo nosso)

Como se vê, o acórdão recorrido está em absoluta conformidade com os precedentes vinculantes, daí porque a solução é a de negativa de seguimento ao recurso, na forma do artigo 1030, I, do CPC.

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, com base nos **Temas 551 e 916 do STF**.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente